



Proposta de Fiscalização e Controle nº 33, de 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize Tomada de Contas Especial relativa à aplicação dos recursos federais destinados à saúde repassados ao Governo do Estado do Amazonas nos últimos 3 anos (janeiro/2019 até junho/2021).

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 60, II e 61, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para que o TCU efetue Tomada de Contas Especial, prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, e no art. 2º da IN/TCU 71/2012, com vistas a examinar a aplicação dos recursos federais destinados à saúde repassados ao Governo do Estado do Amazonas nos últimos 3 anos (janeiro de 2019 até junho de 2021).

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Segundo o Tribunal de Contas da União¹:

¹ Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/prestacao-de-contas/tomada-de-contas-especial/> >. Acesso em 16/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 21/09/2021 15:10 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 33/2021

PRL n.1

A Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal.

Conforme disposto na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992):

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial**, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

.....(grifo nosso)

Por sua vez, a Instrução Normativa - TCU Nº 71, de 2012, dispõe que:

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 21/09/2021 15:10 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 33/2021

PRL n.1

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

Verifica-se, portanto, que a legislação prevê duas competências relacionadas à instauração do processo administrativo de Tomadas de Contas Especial:

- a) A competência de instauração de TCE, atribuída à autoridade administrativa competente;
- b) A competência para determinar a instauração de TCE, atribuída ao TCU.

Do exposto, observa-se que a legislação não atribuiu a competência para determinar instauração de TCE às Comissões do Congresso Nacional nos moldes descritos na peça inaugural. Ademais, não há dispositivo neste sentido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, o art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão, em razão da matéria de sua competência, para determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>

* C D 2 1 8 7 8 4 6 5 2 0 0 0 *



OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 21/09/2021 15:10 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 33/2021

PRL n.1

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Assim, apesar de a legislação não prever como desta Comissão a competência para determinar instauração de Tomada de Contas Especial, cabe a este colegiado, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 60, II e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV, VI e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com vistas a examinar a aplicação dos recursos federais destinados à saúde repassados ao Governo do Estado do Amazonas nos últimos 3 anos (janeiro de 2019 até junho de 2021).

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

O Estado do Amazonas está tomado por denúncias de corrupção, Secretário de Saúde e funcionários da secretária da saúde do Estado foram presos pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>

* C D 2 1 8 7 8 4 6 5 2 0 0 0 *



OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 21/09/2021 15:10 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 33/2021

PRL n.1

Polícia federal com autorização da Justiça Federal e estão sob investigações em operações da Polícia federal.

Hoje existem mais de 100 mil pessoas na fila de espera de regulação por consultas médicas com especialistas, a espera de cirurgias e exames. Haja vista que o Governo do Estado do Amazonas concentra os recursos que eram para serem pactuados com os municípios, dado que, desde o ano de 2005 não está sendo realizado o PPI (Programa de Parcerias de Investimentos).

Atualmente, os municípios do interior do Estado têm tido o melhor desempenho na saúde em comparação ao Governo do Estado, contando apenas com repasses financeiros realizados pelas prefeituras, visto que, não há repasses realizados pelo Governo do Estado do Amazonas.

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>





dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização dos repasses federais efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Governo do Estado do Amazonas, nos últimos 3 anos. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais objeto desta proposta de fiscalização e controle.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 33, de 2021**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

Apresentação: 21/09/2021 15:10 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 33/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784652000>

